



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024050-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA CRISTINA HENRIQUES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26007

APELAÇÃO Nº 1024050-30.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

APELANTE: ROSANA CRISTINA HENRIQUE SOUZA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO. Extinção do feito com base no art. 485, III, do CPC. Parte autora não compareceu em cartório para ratificar a procuração outorgada e manifestar ciência/interesse em propor a ação. Providência determinada em observância às boas práticas preconizadas nos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte autora quer ver anulada a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, pois, instada a tanto, a recorrente não compareceu em cartório para confirmar a procuração e o interesse/ciência pela demanda.

O apelado defende a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

A par do teor das razões recursais, não se vê qualquer ilegalidade na determinação judicial, eis que pautada em orientação da Corregedoria Geral de Justiça fundada nas diversas ações semelhantes distribuídas nas Comarcas.

A ordem foi determinada em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE), que traz orientações acerca das demandas com suspeita de advocacia predatória. No mais, a ordem é amparada, *mutatis mutandis*, pelo disposto no art. 139, VIII do CPC.

As recomendações da E. CGJ e do NUMOPEDE visam a obstar a atuação indevida de alguns

profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, não raro, são processadas sem o conhecimento da parte.

No caso, não se está a imputar conduta fraudulenta ou má-fé ao patrono da parte apelante, mas, infelizmente, devido a atuação nociva de alguns profissionais, impõe-se a adoção de cautelas até àqueles que atuam de forma escorreita.

Assim, ante o descumprimento do comando judicial, bem agiu a douta Magistrada *a quo* em determinar a extinção do feito, não merecendo qualquer reparo a r. sentença de extinção. Veja-se, a esse respeito, a jurisprudência consolidada do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Agravo Interno de decisão que indeferiu a petição inicial, após descumprimento de determinação para emenda-la, nos termos do art. 284

do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a inobservância, pela parte autora, do ônus de emendar a petição inicial impõe o indeferimento desta (AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/5/2014). 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt na MC 25.478/SC, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/08/2016, DJe 09/09/2016) (g.n.)

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Como não foram fixados honorários advocatícios na sentença apelada, não é caso de aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, é
negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator